



PROCESSO: **24337-0/2019**

PRINCIPAL: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019

RELATOR: GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Senhor Relator,

Trata o Processo das Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Governador MAURO MENDES FERREIRA, encaminhadas a este Tribunal para apreciação, nos termos dos artigos 71, I c/c 75 da Constituição Federal, art. 47, I da Constituição Estadual, art. 1º, I e 25 da Lei Complementar Estadual no 269/2007 e art. 29, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE-MT.

O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo consolida informações apresentadas pelas Secretarias de Controle Externo de Educação e Segurança Pública; Saúde e Meio Ambiente e contempla os seguintes documentos:

- a. Relatório Técnico Preliminar (**Doc. nº 16283-3/2020**)
- b. Relatórios de Análise:
 - i. Aplicação de Recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (**Doc. nº 16258-1/2020**)
 - ii. Aplicação de Recursos em serviços públicos de saúde (**Doc. nº 16243-6/2020**)
 - iii. Repasses ao Fundeb realizados pelo Governo do Estado de Mato Grosso (**Doc. nº 16119-1/2020**)
 - iv. Repasses aos municípios provenientes da Cota-Parte de ICMS (**Doc. nº 16118-7/2020**)
 - v. Repasses aos municípios provenientes da Cota-Parte de IPVA (**Doc. nº 16118-4/2020**)
- c. Anexos do Relatório Técnico:
 - i. Repasses ao Programa de Cofinanciamento da Atenção Primária à saúde (**Doc. nº 16105-8/2020**)
 - ii. Repasses de duodécimos (**Doc. nº 16105-5/2020**)
 - iii. CI 62/2020/SCEEDUC encaminhada pela Secex Educação e Segurança Pública para subsidiar a instrução das contas (**Doc. nº 16105-2/2020**)



- iv. Relatório Técnico emitido pela Secex Saúde e Meio Ambiente para subsidiar a instrução das contas (**Doc. nº 16105-0/2020**)

Destaca-se que a citação do governador deve conter todos os documentos relacionados acima, considerando que os Relatórios de Análise e os Anexos do Relatório Técnico apresentam detalhamentos sobre metodologias de análises e evidências das irregularidades apontadas pelas equipes técnicas.

Visando dar continuidade ao fluxo processual estabelecido pelo TCE-MT, encaminha-se o processo para que seja feita a citação do Governador do Estado para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

1. **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
 - 1.1. Não foram realizadas, pelo Poder Executivo, audiências públicas no processo de elaboração da proposta da LDO-2019, em desconformidade com o que dispõe o art. 48, §1º, I, da LRF (**Tópico 3.2**).
 - 1.2. Não realização, de forma tempestiva, da audiência pública exigida pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, referente ao 3º quadrimestre de 2019 (**Tópico 7.3**).
 - 1.3. Não realização de divulgação de convite das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019 (**Tópico 7.3**).
2. **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/100 - LRF).
 - 2.1 A LDO-2019 não dispôs sobre a necessidade de, na elaboração da LOA, ser observado e mantido o equilíbrio entre receitas e despesas, descumprindo exigências inseridas no § 2º do artigo 165 da CF/88 c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 4º da LRF (**Tópico 3.2**).
 - 2.2 A LDO-2019 consigna previsão ampla e genérica autorizando a operacionalização das técnicas de transposição, remanejamento e transferência de créditos orçamentários por meio de Decreto Executivo, contrariando a Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008 (**Tópico 3.2**).
 - 2.3 A LOA-2019 foi proposta, discutida e aprovada apresentando um desequilíbrio (déficit) inicial de R\$ 1.685.901.157,00, em franca violação ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e aos ditames normativos inseridos artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64 c/c artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, “a”, e artigo 9º, todos da LRF (**Tópico 3.3**).



- 2.4 A LOA-2019 não guarda compatibilidade com a LDO-2019, pois a Lei do Orçamento não observou a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias, extrapolando-a em R\$ 111.711.538,00 (**Tópico 3.3**).
3. **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
- 3.1 Houve a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 130.728.660,49 sem a correspondente existência de recursos disponíveis (**Tópico 3.3.2**).
4. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; artigo 4º da Lei 4.320/1964).
- 4.1. Realização de despesas no montante de R\$ 84.369.109,31 sem a necessária autorização legislativa, ou seja, sem suporte nas dotações orçamentárias aprovadas pela Lei do Orçamento de 2019 ou em seus créditos adicionais. (**Tópico 4.3**).
5. **DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).
- 5.1 Cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados no montante de **R\$ 67.906.658,56** sem a comprovação do fato motivador/justificador, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE no 11/2009 (**Tópico 5.1.1**).
6. **CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
- 6.1. Não implementação de Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável – de acordo com o prazo cabal fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015, acarretando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2019 (**Tópico 5.3**).
- 6.2. Divergência de R\$ 11.982.934,05 entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), evidenciadas no Balanço Patrimonial de 2019 (**Tópico 5.3**).



- 6.3. Reconhecimento não integral do valor da Provisão Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e Militares, em R\$ 1.613.682.552,43, comprometendo a integridade e a totalidade do Balanço Patrimonial de 2019, tornando-o inconsistente e violando as disposições contidas nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015 (**Tópico 5.3**).
 - 6.4. Reconhecimento não integral do valor das obrigações com férias a pagar, comprometendo a integridade e a totalidade do Balanço Patrimonial de 2019, tornando-o inconsistente e violando as disposições contidas nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015 (**Tópico 5.3**).
 - 6.5. Divergência entre valores de informações correlatas apresentadas no Balanço Orçamentário e na Demonstração das Variações Patrimonial de 2019, quanto às receitas de impostos e taxas; receitas de contribuições; e despesas com pessoal e encargos sociais, tornando estas Demonstrações Contábeis inconsistentes entre si (**Tópico 5.4**).
 - 6.6. Divergência de R\$ 26.636.253,99 entre o saldo de duodécimo a receber (R\$ 141.087.933,22) registrado no Balanço Patrimonial da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e o saldo de duodécimo a repassar (R\$ 114.451.679,23) registrado pelo Governo do Estado em seus demonstrativos contábeis (**Tópico 8.5.2**).
-
7. **AB99. Limite Constitucional/Legal_Grave_99.** Não-aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007) e não-aplicação do percentual mínimo de 2,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) na Manutenção e Desenvolvimento da UNEMAT (artigo 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso)
 - 7.1. No exercício de 2019 não foram aplicados R\$ 105.836.624,41 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 6,11% das receitas vinculadas, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º, que é de 5% (**Tópico 6.1.2**).
 - 7.2. Não aplicação de recursos pelo Estado na Manutenção e Desenvolvimento da UNEMAT no percentual mínimo de 2,5% da sua RCL, conforme definido no artigo 246 da CE/89, configurando um montante não aplicado de R\$ 40.877.226,19 (**Tópico 6.1.3**).
 8. **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
 - 8.1. Execução de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo percentual de 49% da RCL estabelecido no art. 20, II, "c", da LRF, sendo apurado, no exercício de 2019, o percentual de 52,38% da RCL (STN) e 51,72% (TCE-MT). (**Tópico 6.3.1.1**).



9. **DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

9.1. Os repasses do Estado para formação do **Fundeb** não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.494./2007 (**Tópico 8.1**).

9.2. Os repasses do Estado da cota-parte do **ICMS** aos municípios não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 63/90 (**Tópico 8.2**).

9.3. Os repasses do Estado da cota-parte do **IPVA** aos municípios não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 63/90 (**Tópico 8.3**).

9.4. Os repasses do Estado da cota-parte do **IPVA** aos municípios foram feitos com atrasos reais, considerando a emissão de NEXs com valores inferiores ao devido em diversas semanas, chegando a acumular valores atrasados no montante de R\$ 3.175.775,90 entre fevereiro e abril (**Tópico 8.3**).

10. **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

10.1. Não adoção de providências para atendimento das recomendações exaradas pelo TCE-MT nos Pareceres Prévios nº 02/2017-TP (item 11), nº 03/2018-TP (itens 19, 27, 47 e 49) e nº 09/2019 (item 14) (**Tópicos 8.1.4, 8.2.4 e 8.3.3**).

10.2. Não cumprimento das determinações exaradas no Parecer Prévio nº 09/2019, referente aos itens: 1, 2, 3, 9, 10, 14, 34, 35, 37 e II (**Tópico 10**).

Considerando os Relatórios Técnicos emitidos pelas Secretarias de Controle Externos Especializadas, assim como os Relatórios de Análise e os Anexos dos Relatórios Técnicos, segue o processo para que seja procedida a devida citação do Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes Ferreira, para que apresente manifestação de defesa sobre as irregularidades apontadas preliminarmente.

Sugere-se que o Exmo. Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Emerson Hideki Hayashida, seja notificado para ciência e conhecimento do teor dos relatórios e anexos.



É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá - MT, 29 de junho de 2020.

(Assinatura Digital)
Jakelyne Dias Barreto Favreto
Secretária de Controle Externo de Receita e Governo